

PROJETO DE LEI N° 486, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre licença remunerada a servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal do Distrito Federal para desempenho de mandato no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal e no Conselho Federal de Medicina.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, que tenha sido eleito para o desempenho de mandato no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal ou no Conselho Federal de Medicina, o direito à licença remunerada, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º A licença aos servidores qualificados no art. 1º observará as seguintes condições:

I - sete servidores com liberação do horário integral vigente nos respectivos contratos à época de sua posse no Conselho Regional de Medicina;

II - os demais servidores eleitos para o CRM-DF serão liberados semanalmente de dois meio-expedientes diurnos em dias úteis;

III - dois servidores com liberação do horário integral vigente nos respectivos

contratos à época de sua posse no Conselho Federal de Medicina.

Art. 3º Os períodos de licença a que se refere esta Lei serão considerados como de efetivo exercício de desempenho do cargo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 2 de junho de 1999.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 11/06/99)